

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/056416
RECORRENTE: MARCELO MACEDO MONTEIRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E205000230

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Prova em contrário. Fé Pública relativizada. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E205000230, na data de 02/12/2022, na Rodovia BA528, km 10 – Salvador/BA.

O Recorrente alega que foi indevidamente autuado, por alegar que seu veículo quando da autuação seu veículo estava supostamente licenciado, já que a placa do veículo tem final 0 e pela tabela teria até o final de novembro. Quanto autuado pelo fato, alega que argumentou que regularidade do licenciamento, sem que o agente de fiscalização acolhesse o quanto informado. Acosta os documentos relatados no teor da exordial.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações. Junta documentos que reforçam a sua tese.

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento da prova do quanto alegado, entendo que o Recorrente conseguiu se desincumbir do ônus probatório (acostou CRLV's dos exercícios 2021, 2022), bem como restou demonstrado no documento fotografado pelo agente de fiscalização que o último licenciamento pago foi do exercício de 2022, contudo, o licenciamento do exercício de 2023 ainda não era exigível, pois pela Tabela de Licenciamento do estado do Piauí 2023 é a data única com limite em 31/03/2023, para todas as placas, sendo que a autuação ocorreu em 02/12/2022, 3 meses antes do vencimento único, restando, pela análise documental, demonstrado que a autuação foi equivocada, diante das provas produzidas pelos documentos acostados e a prova dos licenciamentos, o que afasta a presunção de veracidade do ato administrado, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da prova produzida.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E205000230 lavrado contra **MARCELO MACEDO MONTEIRO** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. E205000230, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI